

consultadoria jurídica

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do SAFP, que se revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau

Relevância do tempo de serviço prestado em regime de nomeação interina para efeitos de acesso na carreira.

CONSULTA

Um funcionário completou 3 anos de serviço na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, todos com classificação de «Bom», um dos quais foi prestado em regime de interinidade na categoria de técnico auxiliar, de 1.ª classe. Poderá o tempo de serviço desempenhado a título interino ser considerado para efeitos de acesso no lugar correspondente à categoria de técnico auxiliar principal?

RESPOSTA

O recurso ao mecanismo da interinidade encontra-se regulado no artigo 24.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/98/M, de 21 de Dezembro. Traduz-se esta modalidade de provimento no exercício transitório de funções, em lugar do quadro referente a categoria imediatamente superior da mesma carreira em que se insere o funcionário que reunir os requisitos apontados no n.º 3 do mesmo preceito.

De acordo com o n.º 6 desta disposição, o funcionário não obstante investido a título interino no lugar de categoria superior à detida em nomeação definitiva, mantém a titularidade do lugar de origem, assim como os demais direitos inerentes, enquanto durar o desempenho naquele regime.

A actuação do funcionário só interessa efectivamente ao lugar de origem, fazendo-se prevalecer logicamente o vínculo constituído a título definitivo e correspondente, no caso concreto, à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Por isso, ficciona-se no mesmo número que o período de serviço prestado em regime de interinidade, é contabilizado como se tivesse sido prestado na categoria imediatamente inferior — na situação em apreço, então a de técnico auxiliar de 2.ª classe — para todos os efeitos relevantes, incluindo a promoção na carreira.

De acordo com o exposto, tendo já sido considerado o mesmo período de prestação interina para efeitos de acesso à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, não é legalmente admissível nova projecção do mesmo tempo para promoção ao grau imediatamente superior da carreira.

CONSULTA

Quais as situações que conferem direito ao prémio de antiguidade?

RESPOSTA

De harmonia com o disposto no artigo 180.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, «os funcionários e agentes em efectividade de serviço, ou em situação legal que confira direito a auferir vencimento, têm direito a um prémio de antiguidade, por cada 5 anos de serviço prestado, até ao limite de 7».

Dispondo o n.º 1 do artigo 181.º que é levado em conta todo o tempo de serviço que por lei deve ser considerado para efeitos de aposentação;

Dispondo o artigo 200.º que para efeitos de aposentação se conta todo o tempo de serviço em relação ao qual o funcionário ou agente tenha satisfeito os respectivos encargos, resulta, desde logo, que o tempo de serviço para efeitos de atribuição de prémio de antiguidade corresponde ao tempo de serviço relativamente ao qual foram realizados os correspondentes descontos para efeitos de aposentação.

Assim, face ao regime jurídico da função pública, têm direito ao prémio de antiguidade:

— Todos os trabalhadores com nomeação definitiva em lugar do quadro, pois descontam obrigatoriamente para efeitos de aposentação.

— Os trabalhadores com nomeação provisória e contratados além do quadro que optaram por proceder a descontos para a aposentação.

— Os trabalhadores assalariados do quadro e assalariados eventuais que em 1 de Janeiro de 1986, estivessem integrados no regime de aposentação (Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro).

— Os trabalhadores recrutados no exterior que descontam para instituições de previdência social para efeitos de aposentação ou reforma.